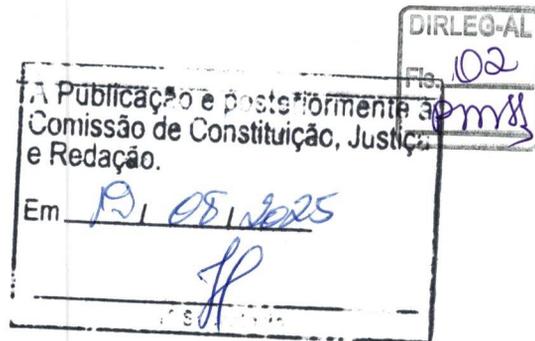




Estado do Tocantins
Poder Legislativo

Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**



PROJETO DE LEI Nº 282 /2025.

Altera a Lei nº 3.469, de 7 de maio de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de fotos de menores desaparecidos nas contas de água, telefone e energia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei nº 3.469, de 7 de maio de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

” Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços de internet, telefone e operadoras de TV por assinatura, e as concessionárias que exploram o fornecimento de água e energia, sediadas no Estado do Tocantins, a veicular, nas contas mensais enviadas ao consumidor, fotografias de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência desaparecidas.”

Art. 2º A Lei nº 3.469, de 7 de maio de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam as empresas prestadoras de serviços de internet, telefone e operadoras de TV por assinatura, e as concessionárias que exploram o fornecimento de água e energia, sediadas no Estado do Tocantins, obrigadas a veicular, nas contas mensais enviadas ao consumidor, fotografias de



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, de qualquer idade, desaparecidas.

Art. 2º As informações a serem divulgadas serão provenientes do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, criado pela Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, e do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, criado pela Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019.

§ 1º A determinação do sistema de rodízio e sequência de fotografias a serem impressas será de responsabilidade dos órgãos e entidades envolvidas, incumbidas de centralização e divulgação, priorizando a ordem de inclusão das informações em seus cadastros.

§ 2º Devem igualmente constar da divulgação de que trata esta Lei, o Disque Denúncia Nacional – Disque 100.

Art. 2º-A As empresas e as concessionárias dispostas no art. 1º desta Lei, deverão se adaptar ao disposto nesta lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º-B O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo normas e critérios complementares necessários ao fiel cumprimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

JUSTIFICATIVA

Conforme dados do 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública em 2025, citando informações de dados do Mapa dos Desaparecidos do Brasil, produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Brasileira, o perfil das pessoas desaparecidas aponta o índice de 53,5% (cinquenta e três vírgula cinco por cento) de adolescentes e jovens, as quais desaparecem entre sexta e domingo, o mesmo perfil das vítimas de homicídio (Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 31/07/2025)

A presente propositura tem como objeto ampliar o rol de pessoas em condição de vulnerabilidade, como o caso dos adolescentes e as pessoas com deficiência, assim como promove medidas para que a lei seja efetivamente cumprida no Estado do Tocantins.

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, em 04 de agosto de 2025.

EDUARDO MANTOAN:0499238974
Assinado de forma digital por EDUARDO MANTOAN:0499238974
Dados: 2025.08.04 16:00:58 -03'00'

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

[Imprimir](#)

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

P32eac400eb3e4e82bf6195d650cbf4fcK14506

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**

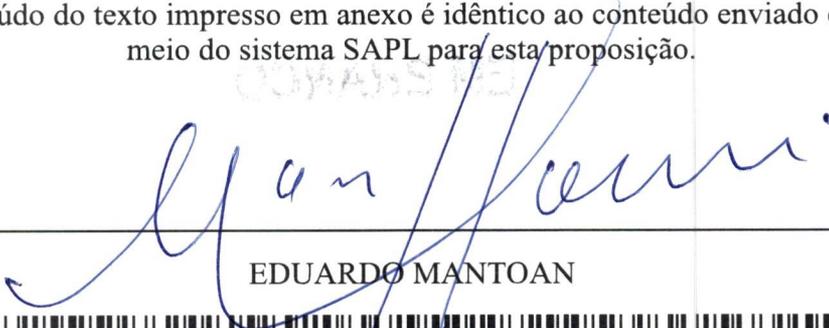
Autor: **EDUARDO MANTOAN**

Enviada por: **EDUARDO MANTOAN MANTOAN (dep.eduardo.mantoan)**

Descrição: **Altera a Lei nº 3.469, de 7 de maio de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de fotos de menores desaparecidos nas contas de água, telefone e energia.**

Data de Envio: **04/08/2025 16:16:38**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


EDUARDO MANTOAN

